

# PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 180, de 15 de abril de 2020, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP – nº 952, de 15 de abril de 2020, que “dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações”.

A MP nº 952, de 2020, prorroga para 31 de agosto do corrente ano o prazo de pagamento de três tributos federais incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações e vencidos no atual exercício:

I – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

II – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, apenas na parte devida por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de radiodifusão na prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos



audiovisuais, nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011); e

III – Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP, devida por prestadores de serviços de telecomunicações e concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão e que tem por objetivo propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

As onerações supramencionadas têm prazo de pagamento fixado pelas respectivas leis instituidoras em 31 de março de 2020<sup>1</sup>. As arrecadações da TFF, da Condecine e da CFRP são destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, ao Fundo Nacional da Cultura – FNC e à melhoria dos serviços de radiodifusão pública, mediante repasse à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, respectivamente.

Frise-se que as prorrogações concedidas na MP só se aplicam às contribuições devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, ainda que todos os tributos em tela incidam também sobre as atividades das concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão.

Em seu art. 2º, a Medida Provisória define as formas de pagamento dos tributos supracitados, que poderão ser, a critério do contribuinte: I – em parcela única, com vencimento até 31 de agosto de 2020; ou II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020. Estabelece ainda, em seu parágrafo único, que as parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

Por fim, o art. 3º da Medida contém a cláusula de vigência do texto, que é imediata.

---

<sup>1</sup> Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Lei nº 5.070/1976, art. 8º, caput; CONDECINE – Medida Provisória nº 2.228-1/2001, art. 36, VII; e Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – Lei nº 11.652/2008, art. 32, §2º.

Na Exposição de Motivos nº 72/2020 MCTIC, que acompanha o texto da Medida Provisória, o chefe do Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, Sr. Marcos Cesar Pontes, argumenta que, “com o declínio da atividade econômica [em face dos efeitos da diminuição da circulação econômica provocada pela pandemia de COVID-19], espera-se um aumento da inadimplência no setor [de telecomunicações], o que prejudicará o fluxo de caixa das prestadoras num momento em que a conectividade faz-se ainda mais relevante para os cidadãos”. Pontua ainda que “com as medidas de isolamento social para contenção do vírus, a conexão às redes de banda larga promove comunicação à distância, funcionamento de várias atividades econômicas e educacionais, além de acesso à informação para a população”. Nesse cenário, o Sr. Ministro defende que as medidas de postergação do prazo para pagamento da TFF, da Condecine e da CFRP contidas na Medida Provisória têm o condão de “prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020”.

Conforme disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, especialmente em seu art. 2º, Parágrafo único, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, cabe ao Relator de Medida Provisória emitir parecer em substituição à Comissão Mista, para que a matéria seja instruída perante o Plenário desta Casa.

A partir de 30 de maio de 2020, a matéria tramitará em regime de urgência, obstruindo a pauta, sendo o dia 13 de junho de 2020 o prazo final do Congresso para deliberação, podendo ser prorrogado por mais 60 dias.

No prazo regimental foram apresentadas 136 emendas, descritas no quadro constante do Anexo I, sendo as Emendas nºs 1, 2, 5, 16, 20, 45, 61, 63 e 64 retiradas pelos autores.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

## DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “*em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “*no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato*”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 952, de 2020, por intermédio da Mensagem nº 180, de 15 de abril de 2020, e acompanhada, ainda, da Exposição de Motivos do MCTIC nº 72, de 10 de abril de 2020, que justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma têm o condão de preservar o caixa das prestadoras de serviços de telecomunicações em um momento em que, devido ao declínio da atividade econômica em nível nacional (mundial, de fato) decorrente das medidas de contenção necessárias para retardar a propagação da novo coronavírus, espera-se um crescimento substancial na inadimplência no setor. A queda de receita esperada para as prestadoras pode, se nada for feito, prejudicar a própria prestação dos serviços, levando a interrupções massivas nas conexões de internet banda larga, telefonia móvel, televisão por assinatura e assim por diante, agravando ainda mais as consequências econômicas e sociais decorrentes das medidas de contenção implantadas. Não há dúvidas, portanto, da relevância do tema.

O conjunto de medidas também é urgente uma vez que os prazos para recolhimento dos tributos cujos pagamentos se deseja postergar já se encontram vencidos. De fato, os tributos tinham como data final de pagamento o dia 31 de março do corrente ano, mas a Agência Nacional de

Telecomunicações – Anatel já havia paralisado a cobrança de multa e juros incidentes sobre os recolhimentos do Fistel e da CFRP até 15 de abril, à espera da edição da MP em análise. Já a cobrança da Condecine-Teles ficou suspensa em virtude de decisão judicial, suspensão esta que perdurou até 13 de abril, quando foi revogada por decisão do STF. Assim, não fosse a MP nº 952/2020, as prestadoras que não puderam fazer os devidos recolhimentos em razão de dificuldades de caixa se encontrariam neste momento em débito com o Poder Público, fato que ocasionaria a instauração, por parte dos órgãos reguladores, de processos de cobrança contra as prestadoras inadimplentes, com incidência de multas e juros de mora sobre os valores dos recolhimentos, exacerbando as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas neste momento de calamidade pública.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 22, IV, e art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I e XII). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal, nem se enquadra na lista exhaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das Emendas nºs 3, 4, 6 a 15, 17 a 19, 21 a 44, 46 a 60, 62 e 65 a 136.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 952, de 2020, bem como das emendas relacionadas acima.

## **DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 952, de 2020, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Na análise do cumprimento dos pressupostos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020 (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019) e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), percebe-se que a Medida Provisória nº 952, de 2020, não reduz a receita tributária da União para o exercício de 2020. A Norma apenas prorroga o pagamento de tributos em alguns meses, dentro do mesmo exercício. Mesmo na hipótese de parcelamento, o último pagamento deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2020, incidindo sobre as respectivas parcelas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Não avaliamos, portanto, que há repercussão nas receitas públicas estimadas para o presente exercício com a aplicação do texto analisado.

Adicionalmente, é essencial destacar que, quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da iniciativa e de emendas a ela apresentadas que possam impactar negativamente as finanças públicas federais, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Convém ressaltar ainda que, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que não impliquem despesa permanente.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 65, § 1º inciso III (acrescentado pela Lei Complementar nº 173, de 2020), estabelece que serão afastadas as condições e as vedações previstas para a concessão de renúncia de receita, para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa e para criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Por essas razões, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das Emendas nº 3, 4, 6 a 15, 17 a 19, 21 a 44, 46 a 60, 62 e 65 a 136.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 952, de 2020, e das emendas relacionadas acima.

## **DO MÉRITO**

O impacto econômico causado pela pandemia do novo coronavírus e pelas medidas de contenção adotadas é de uma vastidão difícil de estimar. Alguns setores como aviação civil, turismo e lazer estão sendo afetados de forma profunda, com queda vertiginosa no faturamento, demissões em massa, e perspectivas sombrias para os próximos meses. Outras atividades não são afetadas de forma tão direta, mas é inevitável que a destruição econômica causada em determinada camada da sociedade se espalhe, causando tremores em toda a economia nacional.

O setor de telecomunicações permeia hoje todas as mais variadas atividades humanas, seja por meio da telefonia celular, da televisão por assinatura, ou da internet. Não por acaso, os serviços de telecomunicações e a internet foram classificados como essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020, que regulamentou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da atual emergência de saúde pública, por figurarem “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, de tal modo que, “se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Por ter essa característica horizontal, consubstanciando-se verdadeiramente como uma infraestrutura básica sobre a qual outras atividades se apoiam, parece certo que o setor será, infelizmente, atingido de forma profunda pela crise que se apresenta.

Se, por um lado, as medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19 levarão inevitavelmente à diminuição da circulação econômica, desemprego, queda de receitas e de arrecadação, aumento da inadimplência e do endividamento, por outro, ao passo que o governo federal classifica determinada atividade como essencial, está, em certa medida, tomando para si o dever de garantir a manutenção de um mínimo de condições necessárias à sobrevivência daqueles que prestam referida atividade.

A MP nº 952, de 2020, apresenta-se como uma medida simples, por parte do Executivo federal, na tentativa de garantir a solvência e sustentabilidade financeira das prestadoras de serviços de telecomunicações. Os tributos devidos a título de Fistel, Condecine e CFRP vencidos em 31 de março último somam, juntos, entre 3 e 4 bilhões de reais, e o adiamento do recolhimento dessa quantia poderá aliviar a pressão sobre as finanças das empresas de telecomunicações, que terão de administrar um crescimento relevante na inadimplência.

Em face das razões apresentadas, somos, no mérito, favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 952, de 2020.

Passemos agora à análise de mérito das emendas.

As **Emendas nºs 1, 2, 5, 16, 20, 45, 61, 63 e 64** foram retiradas pelos respectivos autores.

As **Emendas nºs 4, 14, 23, 31, 37, 40, 46, 56, 69, 74, 82, 83, 88, 97, 103, 109, 113, 120 e 127** suprimem o inciso II do art. 1º da Medida Provisória, com o objetivo de não conceder prorrogação de prazo de recolhimento da Condecine. A medida mitiga parcialmente o alívio no caixa pretendido para as prestadoras de serviços de telecomunicações. Por outro lado, precisamos considerar os efeitos que a prorrogação de recolhimento desse tributo terá sobre o setor de audiovisual.

O atual governo, em sua gestão de pouco mais de um ano, já demonstrou, em repetidas ocasiões, o pouco apreço que possui pelo desenvolvimento da cultura em geral, e pelo setor de audiovisual em particular. A secretaria do audiovisual teve seu titular substituído por quatro vezes desde o início de início de 2019, tendo um dos secretários permanecido por apenas

duas semanas no cargo. O Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – teve seus integrantes nomeados apenas ao final de 2019, depois de quase um ano inteiro de indefinições. Apesar da nomeação de seus membros, o comitê não havia se reunido até poucas semanas atrás. Ocorre que é o comitê gestor do FSA quem aprova os planos de investimento dos recursos do fundo. Por esse motivo, a maior parte dos recursos arrecadados em 2018 e em 2019 para o setor de audiovisual (oriundos sobretudo da Condecine-tele) está parada até agora. O que se observa é, verdadeiramente, uma ação deliberada do governo federal no sentido de congelar os investimentos no audiovisual nacional.

Paralelamente a esses acontecimentos, a Ancine tem se movimentado no sentido de destinar recursos do FSA para socorrer cinemas impactados pela pandemia no novo coronavírus. O setor foi impactado de forma muito severa, haja vista que a impossibilidade de abrir as salas para exposições públicas levou as receitas destes estabelecimentos para algo muito próximo de zero. O esforço da agência em amparar o setor é, portanto, meritório, mas tem o potencial de causar impactos profundos no financiamento das produções audiovisuais bancadas pelo FSA. Desta forma, não parece prudente atrasar o recolhimento de recursos ao fundo, sob pena de surgirem graves desdobramentos para um setor já tão maltratado na atual gestão.

Por essas razões, somos favoráveis ao acolhimento parcial das **Emendas nºs 4, 14, 23, 31, 37, 40, 46, 56, 69, 74, 82, 83, 88, 97, 103, 109, 113, 120 e 127**. Entretanto, a simples supressão do inciso II do art. 1º da MP pode ter consequência indesejadas para as prestadoras de serviços de telecomunicações, haja vista que, a rigor, os tributos passarão a ser devidos imediatamente após a publicação da lei, e o seu não-recolhimento implicará em aplicação de multa e correção monetária sobre os valores devidos. Assim, para que não se crie uma quebra de previsibilidade junto a essas empresas, optamos por manter o inciso II do art. 1º. O art. 2º continua permitindo o pagamento parcelado ou em cota única em 31 de agosto de 2020, mas apenas para os recolhimentos devidos a título de Fistel e de CFRP. Ademais, incluímos um novo art. 3º para fixar o pagamento da Condecine no último dia útil do mês de publicação da lei, sem possibilidade de parcelamento. Com essas

alterações, acreditamos estar atendendo aos interesses do setor de audiovisual, sem prejudicar desnecessariamente o setor de telecomunicações.

As **Emendas nºs 8, 22, 102 e 119** têm o viés de suprimir o inciso I do art. 1º da MP, retirando a prorrogação de recolhimento de tributos para o Fistel. De forma análoga, as **Emendas nºs 9, 24, 32, 48, 57, 67, 72, 80, 84, 96, 98, 104, 121 e 126** suprimem o inciso III do art. 1º da MP, retirando a prorrogação concedida para o recolhimento da CFRP. Essas verbas são destinadas primordialmente a manter o funcionamento da Anatel e da EBC, respectivamente.

Em ambos os casos, são estruturas administradas diretamente pelo executivo federal para cumprir função típica do executivo (fiscalização dos serviços de telecomunicações e radiodifusão pública). Ademais, caso a prorrogação no recolhimento de tributos redunde em escassez de recursos para essas instituições, o Tesouro Nacional poderá injetar dinheiro nos fundos para cobrir suas necessidades imediatas. O mesmo poderia ser feito com relação ao Fundo Setorial do Audiovisual, mas as atitudes do governo para com o setor nos fazem crer que não haveria disposição para tanto. Por esses motivos, quando comparamos as situações do Fistel e da CFRP com a da Condecine, especialmente frente à sistemática política de desmonte do setor de audiovisual brasileiro levada a cabo pelo atual governo, o deferimento no recolhimento daqueles tributos não nos causa tanta apreensão. Por fim, não custa ressaltar que, se fossem suprimidos os 3 incisos do art. 1º, a MP perderia seu objeto. Feitas todas essas considerações, somos pela rejeição desses dois conjuntos de emendas.

As **Emendas nºs 3, 6, 7, 19, 26, 30, 38, 47, 60, 62, 68, 71, 73, 81, 87, 91a 94, 101, 106, 110 e 123** propõem inclusões de dispositivos na MP com o objetivo de proteger os assinantes inadimplentes de suspensão ou outras limitações na prestação dos serviços de telecomunicações. Apesar de compreender a preocupação que motivou a apresentação dessas alterações, nos preocupa a possibilidade de medidas desse tipo criarem um incentivo para que os consumidores não honrem seus débitos junto às prestadoras. Vale ressaltar que os casos de inadimplência se dão sobretudo nos clientes com planos pós-pagos, ou seja, a população carente, fortemente adepta de planos

pré-pagos, seria pouco beneficiada por essa medida. Por entendermos que essas emendas criam uma situação indesejável, somos pela rejeição de todas essas alterações.

As **Emendas nºs 10, 15, 25, 58, 59, 75, 85, 86, 89, 90, 99, 100, 105, 124 e 125** pretendem obrigar as prestadoras a assumirem variadas medidas compensatórias em razão da prorrogação concedida pela Medida Provisória. Por um lado, ao mesmo tempo que reconhecemos a dificuldade financeira enfrentada pelas empresas, motivador originário da presente MP, forçoso é reconhecer que seus assinantes, sobretudo aqueles mais humildes, encontram-se em situação tanto ou mais gravosa. Nada mais justo que as prestadoras beneficiadas façam sua parte na mitigação dos danos causados pela pandemia, contribuindo de alguma forma com o bem-estar social.

A medida compensatória que propomos se dá pela criação do Plano Emergencial de Conexão Solidária. As prestadoras que, voluntariamente, optarem por aderir ao plano, deverão oferecer um auxílio mensal de 20 reais, por um período de 3 meses, a seus assinantes que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família. O benefício poderá ser utilizado exclusivamente como crédito em planos de telefonia móvel ofertados comercialmente pela pessoa jurídica. Além disso, desses 20 reais de bônus, 15 reais serão convertidos em créditos tributários a serem deduzidos das contribuições devidas a título de Fistel, Condecine ou CFRP. Em outras palavras, as prestadoras se comprometem a oferecer um bônus mensal a seus assinantes carentes, que será custeado parcialmente pela união, e parcialmente pelas próprias prestadoras. A operacionalização da adesão dos usuários elegíveis ao benefício foi deixada a cargo da Anatel.

Com o foco na avaliação dos resultados do Plano Emergencial de Conexão Solidária, a Anatel enviará ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do Plano, relatório de avaliação a partir das informações encaminhadas pelas pessoas jurídicas sobre a utilização dos créditos presumidos e bônus adicional por parte dos usuários beneficiários.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimamos o impacto orçamentário e

financeiro da proposta em R\$ 630 milhões, considerando que a concessão do benefício implicará em renúncia fiscal de R\$ 15,00 mensais por três meses consecutivos para cada um dos 14 milhões de beneficiários do Bolsa Família.

As medidas acima descritas estão contidas no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão proposto.

Em conclusão, as modificações que incorporamos ao texto da MP são bastante diferentes das contidas nas **Emendas nºs 10, 15, 25, 58, 59, 75, 85, 86, 89, 90, 99, 100, 105, 124 e 125**, motivo que nos leva a rejeitar a totalidade delas.

As **Emendas nºs 11, 27, 36, 95 e 107** alteram o texto legal para proibir ou dificultar as prestadoras de serviços de telecomunicações de demitirem funcionários durante o período de calamidade pública. Entretanto, a questão da preservação empregos frente aos desafios impostos pela pandemia do coronavírus vem sendo debatida no âmbito de outras proposições legislativas, algumas delas inclusive já aprovadas. Assim, parece-nos mais adequado deixar todo o debate referente a preservação de empregos para outros fóruns, motivo pelo qual rejeitamos as emendas citadas.

Rejeitamos também as **Emendas nºs 12, 29 e 136** por entendermos desnecessária a previsão legal ali proposta. Os orçamentos da União e dos respectivos órgãos públicos é fixado em bases anuais, podendo haver, em casos específicos, remanejamento temporário de recursos no mesmo exercício. Na situação em análise, o Tesouro Nacional poderá, tranquilamente, custear as despesas mencionadas, que depois serão ressarcidas pelo pagamento dos tributos em meses posteriores do mesmo ano. Esse fato se reforça ainda mais pela flexibilização das regras orçamentárias decorrente da decretação do Estado de Calamidade Pública e do deferimento de medida cautelar pelo STF no julgamento da ADI 6357, já comentados neste Parecer.

A **Emenda nº 13** pretende inserir dispositivo determinando que o superavit financeiro do Fistel será destinado a medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19. Entretanto, a Lei do Fistel (Lei nº 5,070, de 7 de julho de 1966) permite que os recursos do fundo

sejam transferidos para o Tesouro Nacional, como notou o próprio autor da emenda em sua justificção. Ademais, o parlamento já vem se dedicando a discussões concernentes à realocação de recursos para mitigação dos efeitos da pandemia do coronavírus em diversas outras matérias em tramitação na Casa. Assim, somos contrário à incorporação da proposta nesta Medida Provisória.

As **Emendas nºs 42, 43, 55, 65, 78, 79, 116 e 117** propõem incluir no texto da MP a prorrogação do recolhimento do FUST, ordinariamente devido mensalmente, para uma única parcela ao final do ano corrente. Adicionalmente, algumas dessas emendas pretendem flexibilizar o uso dos recursos desse fundo para permitir seu direcionamento à melhoria das redes de conexão à internet durante o período de calamidade pública. Outras, ainda, incluem dispositivo para instituir a concessão de franquias de dados de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período da pandemia do COVID-19, questão que já foi abordada em nosso relatório.

A dificuldade de se utilizar os recursos do Fust é um problema antigo, tendo surgido em sua própria origem, com a promulgação da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Diversas foram as tentativas de se alterar a legislação para flexibilizar o uso dessas verbas bilionárias, mas nenhuma delas prosperou até hoje.

A questão central passa pelas restrições legais, contidas tanto na Lei do Fust quanto na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, ou LGT – que impossibilitam o uso dos recursos do fundo para outro fim que não seja a universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a popular telefonia fixa. O desinteresse da população por esse serviço é evidente quando se analisa os números do setor, sendo certo que a aplicação de investimentos na expansão de redes de banda larga ou telefonia móvel traria benefícios muito mais significativos para a sociedade como um todo.

A Câmara dos Deputados avançou ano passado sobre esse tema ao aprovar o Projeto de Lei nº 172, de 2020 (antigo Projeto de Lei nº

1.481, de 2007) modificando a destinação dos recursos do fundo com o viés de resolver o problema apontado. Esse Projeto de Lei aproveitou várias sugestões contidas no anteprojeto elaborado pela Anatel a partir das discussões realizadas em junho do ano passado no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT

Por essas razões, optamos por incluir, em nosso PLV, parte das modificações à LGT e à Lei do Fust contidas no Projeto de Lei nº 1.481, de 2007. Em essência, nossa proposta é flexibilizar o uso do Fust para permitir que o fundo cubra, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sem viabilidade econômica e população potencialmente beneficiada, custos de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações, independente do regime de prestação do serviço contemplado.

Nesse contexto, estamos propondo que os recursos do Fust sejam aplicados nas modalidades de apoio não reembolsável, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício, apoio reembolsável e garantia, sendo obrigatório que esses recursos dotem todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, conforme cronograma a ser estabelecido pela Anatel.

Ainda na linha das inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 1.481, de 2007, permitimos que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, mediante utilização de recursos próprios, façam jus à redução da contribuição do Fust em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido.

Em nosso modelo, caberá ao Ministério das Comunicações – MC, ouvidos os setores representativos da sociedade civil, formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do fundo. Com relação às competências da Anatel relativas à gestão

desses recursos, fizemos um pequeno ajuste para excluir a necessidade de observância às metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, substituindo-a pela necessidade de aderência às políticas, diretrizes e prioridades definidas pelo MC.

Esse conjunto de modificações legislativas está contido nos art. 5º a 8º do Projeto de Lei de Conversão.

Tendo em vista que a solução proposta é bastante divergente daquelas contidas nas emendas que tratam da questão, nosso voto é pelo não acolhimento das **Emendas nºs 42, 43, 55, 65, 78, 79, 116 e 117**.

As **Emendas nºs 17, 18, 21, 41, 44, 49, 51, 52, 53, 54, 70, 76, 77, 130a 133** tratam de matérias alheias à temática da MP nº 952, não guardando relação com as medidas adotadas ou com o problema que se pretende resolver, qual seja, a mitigação dos efeitos econômicos e sociais da recente emergência de saúde pública. Entendemos que as propostas oferecidas merecem debate mais aprofundado de seu conteúdo nesta Casa. Dessa forma, optamos por restringir nosso PLV a alterações conectadas ao texto analisado, rejeitando as emendas mencionadas.

As **Emenda nºs 33, 34, 35 e 39, 114 e 115** pretendem alterar a data para pagamento dos tributos abarcados pela MP. A questão da data de recolhimento dos tributos já foi abordada anteriormente neste relatório. Por esse motivo, optamos por rejeitar esse conjunto de emendas.

As **Emendas nºs 28 e 108** pretendem incluir artigo para vedar a edição de nova Medida Provisória prorrogando por uma segunda vez o prazo para pagamento dos tributos compreendidos na presente MP. Tais medidas não possuem qualquer eficácia. Somente norma de hierarquia superior, notadamente a Constituição Federal, pode estabelecer vedações materiais a outras normas. Uma medida provisória pode revogar, tácita ou explicitamente, qualquer dispositivo de lei ordinária ou de outra MP com o qual colida. Assim, definir na Medida Provisória, ou na lei ordinária decorrente, o que pode ou não ser matéria de futura MP não tem qualquer efeito, pois esta, se editada contrariando tal vedação, revoga-a automaticamente. Destarte, rejeitamos ambas as emendas.

A **Emendas nºs 50 e 66** propõem a prorrogação de recolhimento de tributos e outros débitos devidos pelas concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão. Assim, pretende-se, de certa forma, estender os benefícios concedidos às prestadoras de serviços de telecomunicações para as radiodifusoras. Ocorre que o setor de radiodifusão possui dinâmica própria e problemas muito diversos dos vivenciados no setor de telecomunicações. O enfrentamento dessas questões é relevante, porém foge ao escopo da presente discussão, devendo ser objeto de um projeto de lei à parte. Por esse motivo, optamos pela rejeição das emendas.

Em relação às **Emendas nºs 111 e 118**, entendemos que o significado do termo “prorrogar” não tem relação direta com o fato de o prazo dilatado estar vencido ou não. Como define o Grande Dicionário Houaiss, prorrogar é “fazer durar além do tempo estabelecido; prolongar” ou “adiar o término de; alongar, dilatar”. Entendemos adequada, dessa forma, a utilização dessa expressão para os fins propostos pela MP em análise. Além disso, conforme dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional, a Lei se aplica a fatos pretéritos quando deixe de defini-los como infração. Ou seja, a Norma retroage para prorrogar, desde 31 de março, o prazo de pagamento dos tributos referidos em seu texto.

A **Emenda nº 112** acrescenta parágrafo ao art. 1º da MP para estabelecer que a prorrogação de prazo concedida não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente recolhidas. Justifica seu autor ser a medida necessária para conferir maior segurança jurídica ao texto. Entretanto, a data de 31 de março fixada para o recolhimento de cada um dos 3 tributos tratados na MP é data limite, ou seja, sempre é admissível o recolhimento dos tributos em qualquer data anterior à data final, e nem por isso há possibilidade de restituição caso haja recolhimento antecipado. Desta forma, não vislumbramos possibilidade de insegurança jurídica no texto encaminhado pelo executivo, motivo pelo qual votamos pelo não acolhimento da emenda.

Em relação às **Emendas nºs 122, 128 e 129**, cabe lembrar que a Medida Provisória em análise prorroga o pagamento de tributos que são recolhidos anualmente e que incidem especificamente sobre determinados setores da economia. No caso específico, é possível afirmar, portanto, que se

trata apenas de alteração na data de pagamento, definida em lei, que ocorre a cada ano e anteriormente estava programada para 31 de março deste exercício, período do auge dos efeitos econômicos da epidemia de Covid-19.

A situação não é semelhante, entretanto, na prorrogação do pagamento de tributos que deveriam ser recolhidos mensalmente e se pretende postergar o recolhimento para 31 de agosto. Nesse caso, é concedida para empresas específicas a moratória de tributos cujo campo de incidência abrange todos os setores econômicos, inclusive atividades mais impactadas pela pandemia. Não vemos razões para conceder esse benefício ao setor elencado nas emendas (prestadoras de serviços de internet), diferenciando-o do restante da economia que sofre os mesmos reflexos negativos que as empresas referidas. De fato, essa inclusão iria de encontro ao princípio da isonomia, que deve nortear nosso Sistema Tributário.

Pelas mesmas razões, optamos por rejeitar no mérito a **Emenda nº 134**. Não nos parece conveniente nesse momento diferenciar o tratamento dado às contribuições do “sistema S” incidente sobre as atividades mencionados sem uma ampla reformulação do modelo atualmente vigente, que alcance todas as empresas, e não somente alguns setores.

Adicionalmente, cabe destacar que o valor arrecadado de contribuições sociais é destinado ao financiamento da seguridade social, que engloba ações de previdência e de assistência sociais e de saúde, áreas de extrema importância nesse momento de crise. Já a arrecadação do imposto de renda é repartida com estados e municípios, e a postergação de seu pagamento fragilizaria ainda mais as finanças desses entes federativos.

Por fim, a **Emenda nº 135** pretende alterar a Medida provisória para inserir novo dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, garantindo acesso sem custos a aplicativos e conteúdos educacionais oficiais, que serão apontados pelas secretarias estaduais e municipais de educação. Estabelece, ainda, que a referida política será custeada pelo Fistel. Por se tratar de uma intervenção pontual, com impacto reduzido sobre a operação das prestadoras, uma vez que apenas as aplicações indicadas pelo poder público serão beneficiadas, e que ao mesmo tempo busca mitigar o impacto das

medidas de contenção sobre uma das atividades mais importantes da sociedade, qual seja, a educação de nossos jovens, entendemos ser a proposta bastante proveitosa. Ademais, não há sequer de se falar em prejuízo para as prestadoras, haja vista ser o custo da política recomposto por verbas de um fundo público. Entretanto, tendo em vista as modificações que estamos propondo no uso de recursos do Fust, optamos por alterar a proposta contida na emenda para que a política seja custeada por este fundo, ao invés do Fistel.

Aproveitamos o ensejo para incluir dispositivo prevendo a destinação de pelo menos metade dos recursos remanescente, provenientes do Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, administrados pela Associação Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV – EAD, a projetos de educação à distância na rede pública de educação, utilizando tanto a infraestrutura de conexão à internet como a infraestrutura de radiodifusão digital.

Expliquemos esse ponto. Foi por meio do referido edital que a faixa de 700 Mhz do espectro radioelétrico foi concedida às prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal. Como a faixa era, à época, ocupada por canais de emissoras de TV em várias cidades do país, houve a necessidade de financiar o remanejamento dessas transmissões para outras faixas de frequência, bem como subsidiar a aquisição de receptores de TV digital por parte da população de baixa renda, uma vez que a transmissão analógica seria descontinuada. Para tanto, o edital previu que parte da receita auferida com os leilões das faixas, cerca de 3,6 bilhões de reais, fosse destinada a um fundo, administrado pela EAD, para custear essas despesas. Ocorre que, findo o processo, sobrou cerca de 1 bilhão de reais no fundo. O dispositivo que inserimos visa destinar ao menos metade desse montante para políticas de educação à distância na rede pública, em consonância com a emenda em análise e com a necessidade, que já existia, mas se tornou mais evidente nesse momento de pandemia, de financiar a educação pública à distância.

Em conclusão, votamos pelo acolhimento da **Emenda nº 135**, com as modificações acima descritas, contemplada no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão.

**DO VOTO**

As Emendas nºs 1, 2, 5, 16, 20, 45, 61, 63 e 64 foram retiradas pelos autores.

Em vista dos argumentos expostos, VOTAMOS, pela Comissão Mista:

1. Pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 952, de 2020;
2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 952, de 2020, e de todas as emendas;
3. pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 952, de 2020, e de todas as emendas.
4. quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 952, de 2020, e das Emenda nºs 4, 14, 23, 31, 37, 40, 46, 56, 69, 74, 82, 83, 88, 97, 103, 109, 113, 120, 127 e 135, acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

(Medida Provisória nº 952, de 2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações; institui o Plano Emergencial de Conexão Solidária, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, no exercício de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, referente:

a) ao fato gerador previsto no inciso II do caput do art. 32;  
b) aos sujeitos passivos a que se refere o inciso IV do caput do art. 35; e

c) ao prazo previsto no inciso VII do caput do art. 36; e

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, a prorrogação do prazo de que trata esta Medida Provisória somente será

concedida se presentes todos os elementos mencionados no referido dispositivo.

Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o inciso II do art. 1º será efetuado, no exercício de 2020, em parcela única, com vencimento no último dia útil do mês de publicação desta Lei.

Art. 3º O pagamento dos tributos a que se refere os incisos I e III do art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial de Conexão Solidária.

§1º Poderão aderir ao Plano Emergencial de Conexão Solidária as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de telecomunicações que firmarem termo de adesão com o compromisso de prestar serviços de telefonia móvel aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, mediante a contraprestação de concessão de crédito presumido pela União, nos termos deste artigo.

§ 2º O crédito presumido de que trata o §1º:

I – será de R\$ 15,00 (quinze reais) por mês, por beneficiário do Plano Emergencial de Conexão Solidária, a ser concedido nos três meses subsequentes à data de publicação desta lei, para pagamento, no mesmo valor, de pacotes de serviços de telefonia móvel ofertado comercialmente pela pessoa jurídica;

II – não poderá ser utilizado para quitação de débitos anteriores dos usuários; e

III – deverá ser utilizado pela pessoa jurídica exclusivamente na compensação com os tributos referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei;

§ 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao Plano Emergencial de Conexão Solidária, como condição para apuração do crédito presumido de que trata o § 1º, deverão conceder aos usuários beneficiários do Plano Emergencial, de forma gratuita, bônus adicional no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) na prestação de serviços de telefonia móvel, nos mesmos prazos e condições previstos nos incisos I e II do §2º.

§ 4º Os valores disponibilizados aos usuários beneficiários do Plano Emergencial de Conexão relativos aos valores referidos nos §§1º a 3º deverão ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A Anatel regulamentará e operacionalizará o recebimento dos pedidos de auxílio e repassará as informações às empresas indicadas para que estas concedam o benefício, observada a elegibilidade do usuário.

§ 6º As pessoas jurídicas que aderirem ao Plano Emergencial de Conexão Solidária deverão fornecer, à Anatel, as informações sobre a forma de utilização dos créditos presumidos e bônus adicional por parte dos usuários beneficiários.

§ 7º A Anatel enviará ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do Plano, relatório de avaliação de resultados da política.

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”*

“Art. 81 .....

.....

*II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.” (NR)*

Art. 6º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, bem como o uso e desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção de desenvolvimento econômico e social.*

*§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sem viabilidade econômica e população potencialmente beneficiada, investimentos e custos de:*

*I – programas, projetos e atividades das políticas governamentais de telecomunicações;*

*II – serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em qualquer regime, inclusive para efeito do disposto no art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e*

*III – programas, projetos e atividades das políticas de educação e saúde que façam uso intensivo das infraestruturas de telecomunicações.*

*§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:*

*I – apoio não reembolsável, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício;*

*II – apoio reembolsável; e*

*III – garantia.*

*§ 3º Os custos e investimentos a que se refere o § 1º deste artigo, bem como as condições de execução do projeto,*

*prestação do serviço e forma de acompanhamento e fiscalização, serão definidos no instrumento de execução da política, que poderá se dar por meio de licitação, conforme regulamento.*

*§ 4º Os investimentos nos programas, projetos e atividades mencionados no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, cooperativas ou, de forma descentralizada, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, na forma da lei.” (NR)*

*§ 5º A aplicação dos recursos do Fust preverá o provimento de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, a todas as escolas públicas, inclusive as localizadas em zona rural, nas condições prazos definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações..” (NR)*

*“Art. 2º. Caberá ao Ministério das Comunicações, ouvidos os setores representativos da sociedade civil, formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.” (NR)*

*“Art. 4º Compete à Anatel:*

*.....*

*II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, as desigualdades regionais, e as políticas, diretrizes e prioridades definidas pelo Ministério;*

*.....” (NR)*

*“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que atendam às destinações estabelecidas no Art. 1º e que estejam em conformidade*

*com os planos estruturais das redes de telecomunicações a que se refere o inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

*Parágrafo Único. Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para a rede pública de ensino” (NR)*

*“Art. 6º-A As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente no que trata o inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei.*

*Parágrafo único. O limite definido no caput deste artigo será de:*

*I – 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;*

*II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;*

*III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e*

*IV – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei.”*

*“Art. 8º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust deverá prestar contas à Anatel, nos termos da regulamentação.” (NR)*

Art. 7º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6-E e 6-F:

*“Art. 6-E Enquanto durar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir aos estudantes da rede pública de ensino o*

*acesso sem custos a conteúdos educacionais oficiais, nos termos da regulamentação.*

*§1º Os conteúdos educacionais a serem incluídos na política prevista no caput serão selecionados pelas secretarias estaduais e municipais de educação.*

*§2º As despesas decorrentes da gratuidade de acesso prevista no caput serão custeadas com recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.*

*Art. 6-F Pelo menos 50% (cinquenta por cento) do saldo de recursos remanescente, proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, administrados pela Associação Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - EAD, será destinado a projetos de educação à distância na rede pública de educação, utilizando tanto a infraestrutura de conexão à internet como a infraestrutura de radiodifusão digital, nos termos da regulamentação.” (NR)*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2020-4322

## ANEXO I – Resumo das Emendas

Foram oferecidas 136 emendas à MP nº 925/2020 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Senado Paulo Paim	Retirada pelo autor.
2	Senado Paulo Paim	Retirada pelo autor.
3	Senado Paulo Paim	Acrescenta artigo para vedar a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 1º, II, da Medida Provisória aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência.
4	Senado Paulo Paim	Suprime o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único do art. 2º. (Observação: provavelmente a intenção seria suprimir o parágrafo único do art. 1º)
5	Deputado André Figueiredo	Retirada pelo autor.
6	Deputado Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo para proibir as prestadoras de serviço de telecomunicações de promover a suspensão dos serviços prestados por inadimplemento até 31 de julho de 2020 ou até o fim da pandemia do COVID-19, o que ocorrer primeiro.
7	Deputado Sérgio Vidigal	Acrescenta artigo para vedar a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 2º, II, da MP aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência desde a publicação do Decreto Legislativo n.º 6, de

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		2020.
8	Senado Paulo Paim	Suprime o inciso I do art. 1º da MP a fim de não permitir a prorrogação do prazo de pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.
9	Senado Paulo Paim	Suprime o inciso III do art. 1º da MP a fim de não permitir a prorrogação do prazo de pagamento da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, devida por prestadores do serviço de telecomunicações.
10	Senado Paulo Paim	Acrescenta artigo para determinar que as empresas beneficiadas pelas disposições da presente Medida Provisória deverão oferecer aos usuários de seus serviços, a critério dos mesmos, a opção de pagamento de eventuais débitos nas mensalidades em atraso da seguinte forma: em parcela única, após o fim da calamidade do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ou II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no último dia do primeiro mês após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
11	Senado Paulo Paim	Acrescenta artigo para vedar a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas pela presente Medida Provisória, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
12	Senado Paulo Paim	Acrescenta artigo para determinar que, durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional que será, findo esse prazo, ressarcido com o pagamento de que trata o art. 2º.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
13	Senado Paulo Paim	Acrescenta artigo para determinar que o superavit financeiro do Fistel será destinado a medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), preferencialmente para o custeio de serviços de telecomunicações de instituições públicas de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, e de instituições de assistência social, assegurado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.472, de 1997, e os repasses ao Fust e ao FNDCT.
14	Deputado Tadeu Alencar	Suprime o inciso II do art. 1º e, por consequência, o parágrafo único deste mesmo artigo, a fim de não permitir a prorrogação do prazo de pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, devida por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações na prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.
15	Deputado João Maia	Acrescenta artigo para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com a prorrogação de prazo de recolhimento de tributos prevista no art. 1º deverão adotar as seguintes contrapartidas: I. Parcelar em até 5 (cinco) vezes o pagamento dos serviços de telecomunicações prestados ao Ministério da Saúde e seus órgãos e hospitais, que atuam nos estados da federação, no período de março a agosto de 2020. II. Prorrogar para 31/08/2020 o prazo para o pagamento dos serviços prestados, no período definido do inciso I, assim como parcelar os seus pagamentos em até 5 (cinco) vezes, com vencimento no último dia útil de cada mês; III. Disponibilizar gratuitamente aos titulares das famílias assistidas por programas sociais do Governo Federal, cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, que possuam celulares pré-pago, uma franquia de 1 Gbyte para acesso à internet.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
16	Deputado Jerônimo Goergen	Retirada pelo autor.
17	Deputado Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o prazo de vigência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta para as empresas de rádio e televisão abertas, editoras de jornais e revistas. A possibilidade de pagamento nesse modelo de contribuição patronal se extingue em 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
18	Senador Lasier Martins	Acrescenta artigo para isentar prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública do recolhimento do Fistel, da Condecine e da CFRP (Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública); isenta as estações rádio base e repetidoras de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W, da Condecine da CFRP; reduz em 90% os valores da Condecine e da CFRP a serem recolhidos pelas estações rádio base e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo com potência entre 5 W e 10 W.
19	Deputado Weliton Prado	Acrescenta artigo para suspender as cobranças dos serviços de telecomunicações para os consumidores residenciais e consumidores comerciais organizados na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou qualquer empresa que se encaixe no Simples Nacional por 90 dias a partir de 01 de março de 2020 ou enquanto durar a decretação de situação de calamidade, além de prever prazos para o adimplemento posterior desses débitos.
20	Deputado André Figueiredo	Retirada pelo autor.
21	Deputado Celso Sabino	Define que a base de cálculo de tributos federais incidentes sobre a importação será expressa em reais de acordo com o câmbio de 31/12/2019, durante 12 meses da data de publicação da lei, desde que a taxa

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		corrente seja maior do que a vigente naquela data.
22	Senador Rogério Carvalho	Suprime o inciso I do art. 1º da MP (ver emenda 8).
23	Senador Rogério Carvalho	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14)
24	Senador Rogério Carvalho	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
25	Senador Rogério Carvalho	Acrescenta artigo à MP para determinar que as empresas beneficiadas pela prorrogação do prazo de pagamento dos tributos ofereçam aos seus clientes prorrogação de prazo para pagamento de débitos de mensalidades, iniciando-se após o fim do período de calamidade pública.
26	Senador Rogério Carvalho	Acrescenta artigo à MP para vedar o corte, a interrupção e a degradação de velocidade dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, banda larga fixa, banda larga móvel e serviço de acesso condicionado pelas empresas beneficiadas pela prorrogação de prazo, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço que tiver sofrido corte por inadimplência durante o mesmo período.
27	Senador Rogério Carvalho	Acrescenta artigo à MP para vedar a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas pela prorrogação de prazo de pagamento, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
28	Senador Rogério Carvalho	Acrescenta artigo à MP para vedar a edição de Medida Provisória prorrogando novamente o prazo para pagamento dos tributos de que trata a MP 952.
29	Senador Rogério Carvalho	Acrescenta artigo para determinar que, durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional que será, findo esse prazo, ressarcido com o pagamento de que trata o art. 2º.
30	Deputada Jandira Feghali	Acrescenta vários artigos à MP para, com relação aos serviços de conexão à internet, durante o período da pandemia do COVID19: proteger os assinantes inadimplentes de suspensão dos serviços, redução de velocidade de acesso, bloqueio de acesso a determinadas funcionalidade, redução ou limitação de franquia de dados, cobrança de quaisquer valores adicionais, registro do consumidor em sistema de proteção de crédito; dar aos consumidores nas modalidades pré-paga ou controle a possibilidade de adquirir créditos com pagamento posterior; garantir ao consumidor inadimplente a possibilidade de pagamento parcelado em até 12 meses, a partir de 30 dias do fim da pandemia, dos débitos acumulados; entre outros. Por fim, altera a Lei do Fust para permitir o uso dos recursos do fundo para recompor, em partes ou no todo, as perdas de arrecadação das prestadoras de serviços de conexão à internet decorrentes de inadimplência ocorrida durante a pandemia.
31	Deputada Jandira Feghali	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
32	Deputada Jandira Feghali	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
33	Senador Weverton	Altera o parágrafo único do art. 2º para definir o marco temporal em que se inicia a aplicação do dispositivo em 31 de março de 2020.
34	Deputado José Guimarães	Altera o art. 2º para definir que a prorrogação do prazo será até 31 de maio de 2020, ao invés de 31 de agosto. Modifica também o parágrafo único para definir que a aplicação da taxa Selic será desde o vencimento.
35	Deputado José Guimarães	Altera o art. 2º para definir que o pagamento dos tributos ocorrerá 50% até 31 de maio de 2020 e o restante até 31 de agosto.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
36	Deputado José Guimarães	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que o diferimento do pagamento dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações fica condicionado ao cumprimento das seguintes condições: – manutenção dos postos de trabalho, tendo como referência a média do total de empregados registrados nas folhas de pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2020; e  – comprovação das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por meio da apresentação de documentos contábeis definidos em Regulamento.
37	Deputado Alessandro Molon	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
38	Senador Weverton	Acrescenta artigo à MP para proibir, em todo o território nacional, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a suspensão de serviços de telecomunicações e correlatos, fornecidos pelos contribuintes beneficiados pela prorrogação de prazo de pagamento.
39	Deputado Paulo Teixeira	Altera o art. 2º para determinar que o pagamento dos tributos com prazo de recolhimento prorrogado seja feito em parcela única em 31 de agosto de 2020. Suprime a possibilidade de pagamento parcelado em cinco vezes.
40	Deputado Paulo Teixeira	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
41	Deputado Paulo Teixeira	Acrescenta artigo para definir que os membros do Comitê Gestor do Fundo Nacional da Cultura sejam designados com, no mínimo, 15 dias de antecedência em relação ao encerramento do mandato dos membros que vierem a substituir, no caso dos membros com direito a mandato; e em até 15 dias após declarada a vacância do membro que vierem a substituir, no caso dos demais.
42	Deputado Vinícius Carvalho	Acrescenta artigo à MP para definir que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.
43	Deputado Vinícius Carvalho	<p>Acrescenta artigo à MP para definir que o pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, IV da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, referente às apurações até novembro de 2020, terão os seus vencimentos postergados para o mês de dezembro 2020, sem incidência de atualização monetária, multa e juros.</p> <p>Adicionalmente, estabelece a concessão de franquias especiais de serviços de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, que seriam deduzidas dos valores de que tratam os art. 1º e o dispositivo anterior acrescido pela emenda.</p>
44	Senadora Zenaide Maia	Acrescenta 10 artigos à MP para alterar a forma de tributação pelo Imposto de Renda dos fundos de investimento.
45	Deputado Jerônimo Goergen	Retirada pelo autor.
46	Deputada Alice Portugal	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
47	Deputada Alice Portugal	Acrescenta diversos artigo à MP para proteger os assinantes de serviços de conexão à internet (ver emenda 30).
48	Deputada Alice Portugal	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
49	Deputado Marcelo Ramos	Acrescenta artigo à MP para definir que a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, não se inclui na definição de “outros mercados” de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que lista os contribuintes da Condecine.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
50	Deputado Jerônimo Goergen	Acrescenta artigo para determinar que as empresas de rádio e televisão abertas poderão parcelar em até 60 mensalidades o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, e dos preços pelas outorgas ofertados em licitações ocorridas até a publicação do decreto de calamidade pública no país.
51	Senador Chico Rodrigues	Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para determinar que as entidades que não apresentarem pedido de renovação de outorga no nos 12 meses anteriores ao vencimento serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que apresentem, no prazo de noventa dias, contado da data da notificação, o respectivo pedido de renovação da outorga.
52	Senador Chico Rodrigues	Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º da Lei do Fistel para estabelecer que o não-pagamento da TFF pelos serviços de radiodifusão e seus serviços de retransmissão e auxiliares no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a sanção de advertência, multa ou a caducidade da autorização do uso de radiofrequência, não podendo importar em caducidade da outorga para prestação do serviço de radiodifusão, ao contrário do entendimento exarado em parecer da consultoria jurídica do MCTIC.
53	Senador Eduardo Girão	Acrescenta artigo à MP, alterando o art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, para extinguir a obrigatoriedade de composição paritária de representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.
54	Senador Eduardo Girão	Revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que estabelece que, “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte”.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
55	Senadora Daniella Ribeiro	Acrescenta 3 artigos para: adiar o prazo de recolhimento das contribuições ao FUST, devidas até novembro de 2020, para 31 de dezembro de 2020; determinar que os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período de calamidade, serão deduzidos dos valores a serem recolhidos a título de Fistel, Condecine e CFRP; flexibilizar a aplicação de recursos do FUST, durante o período da pandemia, para a adoção de medidas de ampliação de capacidade de conexões e de velocidade nos acessos à rede de banda larga, prioritariamente nas regiões de zona rural ou urbana com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e sem viabilidade econômica.”
56	Deputada Luiza Erundina	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
57	Deputada Luiza Erundina	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
58	Deputada Luiza Erundina	Acrescenta artigo para determinar que eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o período de calamidade pública, relativos aos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de trinta e seis meses, sem multa, juros e correção monetária.
59	Deputada Luiza Erundina	Acrescenta artigo para determinar que, enquanto durar o período de calamidade pública, fica obrigada a instalação de infraestrutura de conexão à internet de banda larga sem fio, em logradouros públicos, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, com sinal aberto para a população.
60	Deputada Luiza Erundina	Acrescenta artigo para determinar que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 na República Federativa do Brasil, ficam proibidas: I - a interrupção dos serviços de conexão à internet residencial, móvel e comercial; II - a suspensão da conexão à internet

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		residencial, móvel e comercial, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual.
61	Deputado André Figueiredo	Retirada pelo autor.
62	Deputado Federal José Nelto	Acrescenta artigo para vedar, durante o prazo de vigência da calamidade pública, a suspensão ou interrupção do fornecimento de serviços de acesso condicionado prestado pelas empresas beneficiadas pelo disposto no art. 1º, II da MP aos consumidores residenciais e pessoas físicas, assegurado o restabelecimento do fornecimento do serviço de acesso condicionado que tiver sofrido corte por inadimplência
63	Deputado André Figueiredo	Retirada pelo autor.
64	Deputado André Figueiredo	Retirada pelo autor.
65	Senador Lasier Martins	Acrescenta 2 artigos para: adiar o prazo de recolhimento das contribuições ao FUST, devidas até novembro de 2020, para dezembro de 2020; determinar que os créditos concedidos a título de franquias de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período de calamidade pública, serão deduzidos dos valores a serem recolhidos a título de Fistel, Condecine e CFRP.
66	Deputado Vinicius Carvalho	Acrescenta artigo para prorrogar os prazos de vencimento dos débitos não tributários administrados pela Anatel, vencidos até a data de publicação da MP, que poderão ser pagos: em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.
67	Deputado Daniel	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
	Almeida	
68	Deputado Daniel Almeida	Acrescenta diversos artigos à MP para proteger os assinantes de serviços de conexão à internet (ver emenda 30).
69	Deputado Daniel Almeida	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
70	Deputado Tadeu Alencar	Acrescenta artigos para suspender as cobranças de tributos federais incidentes sobre teatros, cinemas, museus, casas de espetáculo, circos, cinematecas, demais instituições museológicas, quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, empresas produtoras de audiovisual, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública.
71	Deputada Fernanda Melchionna	Acrescenta artigo para proibir a interrupção ou suspensão dos serviços de conexão à internet, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual (ver emenda 60).
72	Deputada Fernanda Melchionna	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
73	Deputada Fernanda Melchionna	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações e vedar a suspensão da prestação dos serviços por inadimplência.
74	Deputada Fernanda Melchionna	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
75	Deputada Fernanda Melchionna	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações acumulados durante o período de calamidade pública (ver emenda 58).

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
76	Senador Eduardo Girão	Acrescenta parágrafo ao art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer que, “ao proferir voto de qualidade, nos termos do § 9º, o Presidente [das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais] observará o disposto no art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, facultada, em caso de adoção de decisão favorável à Fazenda Nacional, a substituição da multa de que trata o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (multa qualificada), e demais multas de ofício, pela multa de mora conforme o artigo 61 dessa Lei”. Adicionalmente, revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 29 de julho de 2002, que estabelece que, “em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte”.
77	Senador Chico Rodrigues	Acrescenta artigo para alterar a redação do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e acrescentar dois parágrafos ao mesmo artigo, com o objetivo de: determinar que as entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante o período compreendido entre os 24 e os 12 meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga (hoje o requerimento deve ser enviado durante os 12 meses anteriores ao prazo final da outorga); determinar que será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação da lei; determinar ainda que as entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos de renovação poderão fazê-lo no prazo de 60 dias, contados da data de sanção desta Lei.



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
78	Deputado Zé Silva	Acrescenta 2 artigos para: adiar o prazo de recolhimento das contribuições ao FUST, devidas até novembro de 2020, para dezembro de 2020; determinar que os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviço de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, instituídos durante o período de calamidade pública, serão deduzidos dos valores a serem recolhidos a título de Fistel, Condecine e CFRP.
79	Deputado Zé Silva	Acrescenta artigo para adiar o prazo de recolhimento das contribuições ao FUST, devidas até novembro de 2020, para dezembro de 2020
80	Deputado Orlando Silva	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
81	Deputado Orlando Silva	Acrescenta diversos artigo à MP para proteger os assinantes de serviços de conexão à internet (ver emenda 30).
82	Deputado Orlando Silva	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
83	Deputado Ivan Valente	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
84	Deputado Ivan Valente	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
85	Deputado Ivan Valente	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações acumulados durante o período de calamidade pública (ver emenda 58).
86	Deputado Ivan Valente	Acrescenta artigo para obrigar a instalação de infraestrutura de conexão à internet nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda (ver emenda 59).
87	Deputado Ivan Valente	Acrescenta artigo para proibir a interrupção ou suspensão dos serviços de conexão à internet, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual (ver emenda 60).

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
88	Deputada Sâmia Bomfim	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
89	Deputada Sâmia Bomfim	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações acumulados durante o período de calamidade pública (ver emenda 58).
90	Deputada Sâmia Bomfim	Acrescenta artigo para obrigar a instalação de infraestrutura de conexão à internet nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda (ver emenda 59).
91	Deputada Sâmia Bomfim	Acrescenta artigo para proibir a interrupção ou suspensão dos serviços de conexão à internet, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual (ver emenda 60).
92	Senador Fabiano Contarato	Acrescenta dois artigos para determinar que, durante o estado de calamidade pública, as prestadoras de serviços de telecomunicações ficam vedadas de interromper a prestação de seus serviços aos consumidores, além de suspender a cobrança dos débitos decorrentes dos serviços prestados pelas prestadoras pelo mesmo período. Por fim, estabelece que, decorridos 30 dias após a cessação do estado de calamidade pública, os débitos adiados serão cobrados em seis parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos, sem a incidência de encargos de juros ou multa.
93	Deputado Enio Verri	Acrescenta parágrafos ao art. 1º da MP para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas pelo adiamento no recolhimento de tributos previsto no art. 1º não poderão interromper o fornecimento de serviços em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, além de determinar a possibilidade de pagamento desses débitos em setembro de 2020 ou em 5 parcelas a partir da mesma data. Por fim, obriga as mesmas empresas, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		finalizado, a manter o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 31 de março de 2020.
94	Deputado Enio Verri	Acrescenta parágrafos ao art. 1º da MP para determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas pelo adiamento no recolhimento de tributos previsto no art. 1º não poderão interromper o fornecimento de serviços em razão do não pagamento de valores devidos pelos seus usuários bem como de alterar unilateralmente as condições em que o fornecimento é realizado, enquanto o pagamento dos tributos cujo prazo foi prorrogado não estiver totalmente finalizado, além de determinar a possibilidade de pagamento desses débitos em setembro de 2020 ou em 5 parcelas a partir da mesma data.
95	Deputado Enio Verri	Acrescenta parágrafo ao art. 1º da MP para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas pelo adiamento no recolhimento de tributos previsto no caput a manter o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 31 de março de 2020.
96	Deputada Sâmia Bomfim	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
97	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
98	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o inciso III do art. 1º da MP (ver emenda 9).
99	Deputado Edmilson Rodrigues	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações acumulados durante o período de calamidade pública (ver emenda 58).
100	Deputado Edmilson Rodrigues	Acrescenta artigo para obrigar a instalação de infraestrutura de conexão à internet nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda (ver emenda 59).



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
101	Deputado Edmilson Rodrigues	Acrescenta artigo para proibir a interrupção ou suspensão dos serviços de conexão à internet, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual (ver emenda 60).
102	Senador Humberto Costa	Suprime o inciso I do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 8).
103	Senador Humberto Costa	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
104	Senador Humberto Costa	Suprime o inciso III do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 9).
105	Senador Humberto Costa	Acrescenta artigo para conceder novos prazos de pagamento para usuários dos serviços prestados pelas empresas beneficiadas pela prorrogação (ver emenda 25).
106	Senador Humberto Costa	Acrescenta artigo à MP para vedar a interrupção ou redução do serviço prestados em razão de inadimplência durante o estado de calamidade pública (ver emenda 26).
107	Senador Humberto Costa	Acrescenta artigo à MP para vedar a demissão de empregados pelas empresas beneficiadas enquanto durar o estado de calamidade pública (ver emenda 11).
108	Senador Humberto Costa	Acrescenta artigo à MP para vedar a edição de Medida Provisória prorrogando novamente o prazo para pagamento dos tributos de que trata a MP 952 (ver emenda 28).
109	Deputada Lídice da Mata	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e, por consequência, o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
110	Senador Roberto Rocha	Acrescenta artigo à MP para proibir as prestadoras de serviços de telecomunicações beneficiadas com o novo prazo de pagamento de tributos de suspender o fornecimento de seus serviços por inadimplência do usuário enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
111	Senador Roberto Rocha	Altera a redação do art. 1º para definir que fica fixado novo prazo de pagamento, ao invés de ‘prorrogado”, em razão de a data limite já estar vencida.
112	Senador Roberto Rocha	Acrescenta parágrafo ao art. 1º para definir que o novo prazo de pagamento concedido não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente recolhidas.
113	Deputado Marcelo Calero	Suprime o inciso II do art. 1º da MP (ver emenda 14).
114	Deputado Alexis Fonteyne	Altera o art. 2º para definir o primeiro dia útil após o término do estado de calamidade pública como data limite para pagamento da primeira ou da única parcela dos tributos cujo prazo de recolhimento foi prorrogado.
115	Deputado Alexis Fonteyne	Altera o art. 2º para definir novos prazos de pagamento dos tributos cuja data de recolhimento foi prorrogada. Segundo a emenda os débitos poderão ser pagos, alternativamente: em duas parcelas, a primeira com vencimento em 31 de dezembro de 2020 e a segunda com vencimento no primeiro dia útil após o término do estado de calamidade; ou em até seis parcelas mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo as três primeiras pagas sucessivamente, a partir do dia 31 de dezembro de 2020, e as três últimas sucessivamente, com início no primeiro dia útil do mês em que se encerrar o estado de calamidade pública.
116	Deputado Alexis Fonteyne	Acrescenta artigo para prorrogar o prazo de pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST (ver emenda 42).
117	Deputado Alexis Fonteyne	Acrescenta artigo para prorrogar o prazo de pagamento das contribuições ao Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST Adicionalmente, estabelece a concessão de franquias especiais de serviços de telecomunicações aos clientes participantes dos programas federais de transferência de renda, que seriam deduzidas dos valores de que tratam os art. 1º e o dispositivo anterior acrescido pela emenda. (ver emenda 43).

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
118	Senador Rodrigo Cunha	Altera a redação do art. 1º para definir que fica fixado novo prazo de pagamento, ao invés de ‘prorrogado”, em razão de a data limite já estar vencida (ver emenda 111).
119	Senador Jean Paul Prates	Suprime o inciso I do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 8).
120	Senador Jean Paul Prates	Suprime o inciso II do art. 1º da MP e o parágrafo único do mesmo artigo (ver emenda 14).
121	Senador Jean Paul Prates	Suprime o inciso III do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 9).
122	Deputado Tiago Dimas	Acrescenta artigo para prorrogar até 31 de agosto de 2020, para empresas prestadoras de serviço de internet, o prazo de pagamento dos seguintes tributos, relativos a fatos geradores ocorridos entre março e julho: ICMS, Cofins, contribuição para o Pis/Pasep, contribuição para o Fust, contribuição para o Funtel, IRPJ, CSLL e contribuição para o fundo estadual de combate à pobreza.
123	Deputado David Miranda	Acrescenta artigo para proibir a interrupção ou suspensão dos serviços de conexão à internet, ou redução na velocidade da conexão, motivada por inadimplência anterior ou atual (ver emenda 60).
124	Deputado David Miranda	Acrescenta artigo para obrigar a instalação de infraestrutura de conexão à internet nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda (ver emenda 59).
125	Deputado David Miranda	Acrescenta artigo para permitir parcelamento de débitos de consumidores de serviços de telecomunicações acumulados durante o período de calamidade pública (ver emenda 58).
126	Deputado David Miranda	Suprime o inciso III do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 9).
127	Deputado David Miranda	Suprime o inciso II do art. 1º da Medida Provisória (ver emenda 14).

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
128	Deputado Tiago Dimas	<p>Acrescenta artigo para prorrogar até 31 de agosto de 2020, para empresas prestadoras de serviço de internet, o prazo de pagamento dos seguintes tributos, relativos a fatos geradores ocorridos entre março e julho: Cofins, contribuição para o Pis/Pasep, contribuição para o Fust, contribuição para o Funtel, IRPJ e CSLL.</p> <p>A emenda também proíbe que empresas prestadoras de pequeno porte, definidas segundo o art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Telecomunicações, tenham o tráfego de dados suspenso, até agosto de 2020, na hipótese de inadimplemento em relação às empresas prestadoras que forneçam os dados, desde que atendidas as condições listadas no texto da emenda.</p>
129	Deputado Tiago Dimas	<p>Acrescenta artigo para prorrogar até 31 de agosto de 2020, para empresas prestadoras de serviço de internet, o prazo de pagamento dos seguintes tributos, relativos a fatos geradores ocorridos entre março e julho: Cofins, contribuição para o Pis/Pasep, contribuição para o Fust, contribuição para o Funtel, IRPJ e CSLL.</p>
130	Deputado Pedro Uczai	<p>Acrescenta artigo à MP, alterando a Lei nº 9.612/1998, para extinguir a aplicação de multa nos casos em que a autorizada de serviço de radiodifusão comunitária não apresente pedido de renovação de outorga no prazo legal. A emenda também determina que a perda de outorga nessa hipótese dependerá de aprovação do Congresso Nacional.</p>
131	Deputado Pedro Uczai	<p>Acrescenta artigo à MP, alterando a Lei nº 9.612/1998, para ampliar o prazo em que as entidades de radiodifusão comunitária possam solicitar a renovação da outorga. Permite que seja dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei</p> <p>Por fim, permite que as entidades cujas autorizações se encontrem vencidas e que não tenham apresentado</p>



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		seus pedidos de renovação possam fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sanção da Lei.  (possivelmente, quando a emenda cita data de publicação da Lei, está se referindo à data de publicação da lei decorrente da MP, já que o dispositivo é inserido em uma Lei de 1998 e não teria efeito algum se fizesse referência à mesma).
132	Deputado Pedro Uczai	Acrescenta artigo para permitir que entidades mantenedoras de rádio comunitária legalmente autorizadas a operar no país parcelem em até 60 mensalidades, com correção anual pela taxa SELIC, as multas aplicadas pela Anatel e MCTIC.
133	Deputado Pedro Uczai	Acrescenta artigo à MP para estender automaticamente o período de outorga de rádios comunitárias de três para dez anos.
134	Deputado Federal Eli Correa Filho	Acrescenta artigo à MP para permitir que, alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, as empresas a que se referem a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, possam optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de plano privado de assistência à saúde ou programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.
135	Deputado João H. Campos	Acrescenta artigo à MP, alterando a Lei nº 13.979/2020, para determinar que, enquanto durar o estado de calamidade pública, as empresas prestadoras de serviços telecomunicações deverão garantir o acesso sem custos a aplicativos e conteúdos educacionais oficiais.
136	Senador Humberto Costa	Acrescenta artigo para determinar que, durante o período que vai de 31 de março de 2020 a 31 de agosto de 2020, as despesas custeadas com os tributos de que trata a Medida Provisória, inclusive as relativas a folhas de pagamento, serão assumidas pelo Tesouro Nacional



EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		(ver emenda 12).